



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 353/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/930/2006 AI: 1/200601827

RECORRENTE: FAMÍLIA VERA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

copie ✓

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR LEITURAS DE REDUÇÃO Z – DOCUMENTO DE CONTROLE - PROCEDÊNCIA – MAIORIA – MANTIDA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

1. A recorrente foi intimada através de Termos de Início e Intimação a apresentar os documentos em questão, contudo, não atendeu à solicitação durante o procedimento fiscal.
2. **Dispositivo infringido:** art. 400 e 421 do Decreto 24.569/97
5. **Penalidade:** art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 (2003) e com nova redação conferida pela Lei 13.418/03 (exercícios de 2004 e 2005).
6. Afastadas por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas no Recurso Voluntário, o qual foi conhecido e desprovido.
7. Decisão de acordo com Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

B

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. De acordo com a OS 200600772 sob o Proj Auditoria Ampla e através do T de Início intimamos a empresa a apresentar as leit de Red Z, não fomos atendidos, intimamos também com T Intimação n 200604419 não fomos atendidos."

Apontados como dispositivos infringidos estão os arts. 399, § único e 402, § 1º do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, VII, a, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A multa exigida perfaz o valor de R\$ 25.482,24.

Em 1ª instância a atuada impugnou o feito fiscal apontando nulidades processuais por vício de forma. O julgador singular afastou-as e decidiu pela procedência da autuação, corrigindo erro material de cálculo cometido pelo atuante.

Irresignada, a atuada, ora recorrente, solicita a esta Câmara de Julgamento a nulidade do processo por vício de forma argüindo novamente que:

1. O auto de infração não possui o visto do supervisor da célula ou do diretor do núcleo (determinação do Art. 1º da Norma de Execução 03/2000), mas sim de outro auditor que não é autoridade hierarquicamente superior ao atuante;
2. Não foram indicados no auto de infração os dispositivos legais infringidos como dispõe o art. 33 do Decreto 25.468/99.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão singular. O mesmo foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que solicita a nulidade do lançamento tributário que exige multa sob a acusação de deixar de apresentar leitura de redução Z, conduta que contraria o que dispõe os arts. 400 e 421 do Decreto 24.569/97 - RICMS.

Apreciando os argumentos trazidos pela recorrente, verifico que os mesmos não são suficientes para fulminar o lançamento tributário como pretendido.

Em que pese o visto de que trata a Norma de Execução n.º 03/2000 não ter sido aposto pelas autoridades constantes no Ato Designatório não reconheço em tal fato um defeito que tenha gerado prejuízo à recorrente.

Entendo que o comando de que trata a mencionada Norma de Execução possui o cunho de controle interno da Administração de tal sorte que a sua inobservância ou defeituosa execução pouco ou nada atinge a recorrente.

Por seu turno, já é pacífico o entendimento nesta Câmara de Julgamento que a ausência no auto de infração de dispositivos legais infringidos não gera a nulidade do mesmo, desde que o relato seja claro e preciso, o que se observa na hipótese. Entendimento firmado com base no que dispõe art. 33, § 2º do Dec. 25.468/99.

Portanto, por compreender que tais imperfeições não geraram qualquer prejuízo à recorrente nos termos do Art. 53 do Decreto 25.468/99, entendo por afastar as nulidades suscitadas.

No mérito, verificando nos autos que a agente fiscal não foi atendida em sua solicitação de apresentação das leituras de redução Z através dos Termos de Início e Intimação, considero irreparável a decisão monocrática que confirmou a autuação, mas que corrigiu erro material de cálculo perpetrado pelo agente autuante.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para afastar as nulidades suscitadas e manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É com voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....12.800 Ufirces

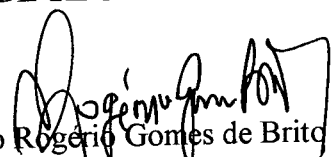


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FAMÍLIA VERA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

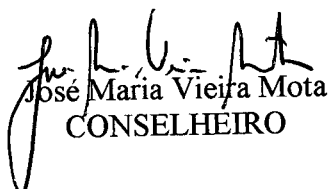
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, resolve, no mérito, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Ildebrando Holanda Junior e Vanessa Albuquerque Valente votaram pela parcial procedência aplicando a penalidade indicada apenas para os exercícios a partir de 2004 com fundamento no art. 123, § 11 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 16 de julho de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

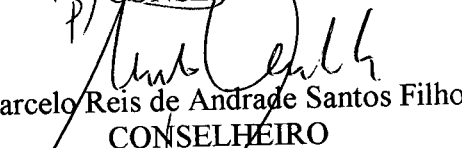

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

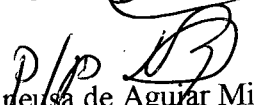

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

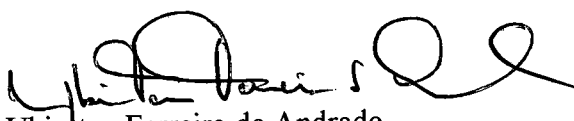

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado